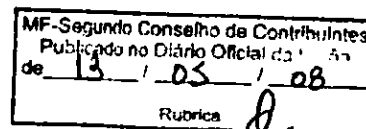




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	35319.003733/2006-09
<b>Recurso nº</b>	143.988 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.465
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS - RJ



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/01/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 22) a auditoria fiscal entendeu que a empresa não gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, razão pela qual foi efetuado o lançamento do adicional de 6% para o financiamento das aposentadorias especiais.

Dessa forma, a empresa ao não informar em GFIP, no campo ocorrência, o código 4, referente à exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, para os trabalhadores expostos, omitiu fato gerador de contribuição previdenciária.

O período da autuação compreende as competências 04/2000 a 05/2003.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 157/162) onde alega que o presente auto de infração vincula-se à Notificação Fiscal de Lançamento do Débito – NFLD nº 35.796.870-0 e afirma que somente se o crédito cobrado na citada NFLD for considerado subsistente é que se poderá falar em falta de informação ao INSS.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de concomitância de multas punitivas.

Pela Decisão-Notificação nº 17.422.4/0208/2006 (fls. 191/196), a autuação foi considerada procedente.

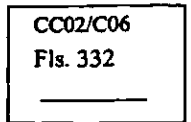
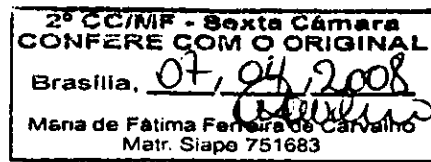
Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls 206/214) onde repete a argumentação quanto à questão prejudicial referente à vinculação da presente autuação com a subsistência da NFLD nº 35.796.870-0.

Afirma que a autuação se apóia em presunção de que o PPRA, LTCAT e PCMSO apresentados pela recorrente são deficientes e argumenta que o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 não autoriza a presunção do fato gerador.

Entende que os fatos narrados não são suficientes para deflagrar a presunção, repete alegações já apresentadas em defesa.

Alega que na busca da verdade material, traz aos autos laudo pericial elaborado por engenheiro perito judicial que tem por objetivo os efeitos do agente ruído sobre os empregados da recorrente. Reforça a alegação de que a distribuição de EPIs é eficaz na atenuação dos efeitos do agente ruído.

Processo n.º 35319.003733/2006-09  
Acórdão n.º 206-00.465

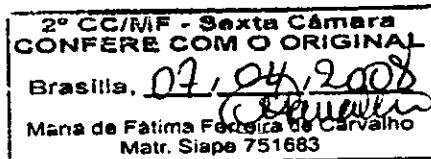


Por fim, alega que a multa aplicada está ao arrepio da Constituição Federal, em razão de ser calculada com fundamento na Portaria nº 479/2004. Entende que portaria não poderia alterar o valor expressamente estabelecido na Lei nº 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social.

Em contra-razões (fls. 318/322), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, não há óbice ao seu conhecimento.

Para tentar comprovar a insubsistência da presente autuação, a notificada traz argumentação no sentido de que gerencia adequadamente seu ambiente de trabalho e, dessa forma, não haveria exposição e tampouco ausência de informação em GFIP.

Como bem alegado pela recorrente em sua defesa, a procedência da presente autuação está vinculada ao resultado do julgamento da NFLD 35.796.870-0. Ocorre que tal notificação foi submetida à análise dessa Conselheira que entendeu por negar provimento ao recurso apresentado e manter a procedência do lançamento.

A meu ver, tendo sido julgado que a empresa não gerencia de forma eficaz seu ambiente de trabalho e, diante disso, consideradas devidas as contribuições referentes ao financiamento da aposentadoria especial, necessário se torna informar tal exposição em GFIP. Por essa razão, a autuação deve subsistir.

Quanto ao inconformismo quanto à multa aplicada, cumpre informar que tais alegações são impertinentes ao caso.

A multa aplicada no caso em tela não está fundamentada no Decreto nº 3.048/1999, art. 283, inciso II, alínea "j", cujo valor vem sendo atualizado mediante portaria.

A autuação em questão teve a multa capitulada no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212/1991 e art. 284, inciso III e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA